



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00854/2019

DETERMINA O ATENDIMENTO ESPECIAL E PREFERENCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ESTADO DE GRAVIDEZ PRECOCE NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica assegurado, na rede pública de saúde municipal, atendimento preferencial e especial as crianças e adolescentes com gravidez precoce.

§ 1º: O atendimento preferencial descrito no *caput* será feito respeitado os critérios definidos em regramento instituído pelo órgão responsável pela gestão pública de saúde municipal.

§ 2º: O atendimento especial descrito no *caput* será feito por equipe multiprofissional composta por dentre outros profissionais, preferencialmente, com assistentes sociais e psicólogos.

Art. 2º A parturiente será atendida, sempre que possível, pelo mesmo médico que a acompanhou no período pré-natal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Flávia Carvalho
Vereador

Justificativa:

A gravidez precoce é considerada a que ocorre entre os 10 e 20 anos, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS). Apontada como uma gestação de alto risco decorrente das preocupações que traz à mãe e ao recém nascido, a gravidez nesta faixa etária pode acarretar problemas sociais e biológicos. A adolescência é um período da vida rico em manifestações emocionais, caracterizadas por



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00854/2019

ambiguidade de papéis, mudança de valores e dificuldades face à procura de independência pela vida. A gravidez na adolescência é muitas vezes encarada de forma negativa do ponto de vista emocional e financeiro das adolescentes e suas famílias, alterando drasticamente suas rotinas. A Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou nesse ano de 2019, relatório que trata dos direitos relativos à saúde sexual e reprodutiva das populações. Em relação ao Brasil, um dos principais alertas feitos pela organização mundial diz respeito à elevada incidência de gravidez na adolescência. Segundo dados divulgados, no Brasil, a taxa é de 62 adolescentes grávidas para cada grupo de mil jovens do sexo feminino na faixa etária entre 15 e 19 anos. O índice é maior que a taxa mundial, que corresponde a 44 adolescentes grávidas para cada grupo de mil, o que conforme especialistas é um número alarmante, especialmente se considerarmos o fato de que o maior número de adolescentes grávidas pertencem a famílias de baixa renda. É com base nesta realidade que se propõe o presente Projeto de Lei, uma vez que o Estado enquanto agente promotor do bem estar social da população deve atentar-se para a realidade contemporânea, atuando de modo a garantir melhores condições de vida a seus cidadãos, neste caso em especial, às crianças e adolescentes na condição de gravidez precoce. Desta feita, é notório que para o perfeito desenvolvimento de uma gravidez precoce, é fundamental que a gestante tenha uma boa alimentação e o estilo de vida condizente com a condição em que se encontra. Por isso é necessária uma alimentação saudável e equilibrada e evitar maus hábitos como o sedentarismo, o álcool e o fumo. Em todo o momento, a gravidez precoce deve ser supervisionada por especialistas que comprovem o bem estar tanto da mãe como do bebê. E na maioria das vezes, será necessário um tratamento psicológico para ajudar a adolescente enfrentar a maternidade. Portanto, são perceptíveis as premissas basilares da proposição, que em última análise garante a gestante precoce, um atendimento público de saúde que prima por qualidade e cuidado constante. Cabe ressaltar que, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, já que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. No que se refere à legitimidade para propositura de matéria reservada a lei complementar ou mesmo leis ordinárias, prevê ainda a lei maior do município de Uberlândia ser também de competência do vereador, consoante previsto no “caput” do art. 22 da Lei Orgânica Municipal. Assim sendo, nobres Edis, peço apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei, aproveitando para renovar a Vossas Excelências os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Ver. Flávia Carvalho
Vereador